



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7A444-7A34F-D346C



Decisão 01671/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 12804/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANDRESSA D ANGELO ALCURI

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/7/2018**, por meio da **Portaria 1998/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua

validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01017/2023-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02119/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Analista Judiciário Especial – QS – Escrivão Judiciário PJ.4, do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, contando com 33 anos e 25 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 21.426,62 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE**1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 1998, de 11/12/2018	Fl. 76, evento 5
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 07/02/1994	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 05/07/2018 (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 17/18 e 54, evento 2
------------------------	---	---	---------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 53, evento 5
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 37/38, evento 4; 26/27 e 47, evento 5

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 21.426,62	Fls. 52 e 73, evento 5
---------------	------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo</p> <p>Informa apenas a legislação que institui a rubrica Gratificação de Tempo de Serviço, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas, equivocando-se quanto à transcrição do ano da LC n. 92, editada em 30 de dezembro de 1996, e não indica os dispositivos legais que autorizam a incorporação de percentual maior que 35%</p> <p>Informa de maneira incompleta os dispositivos legais referentes à rubrica Gratificação de Assiduidade</p>

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não demonstrados na planilha de fixação de proventos e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados; todavia a ITC 00690/2023-1 aponta que as informações relativas à Gratificação de Tempo de Serviço constam à fl. 19, evento 5, e aquelas referentes à Gratificação Assiduidade às fls. 4 e 13, evento 5; porém os documentos indicados pela unidade técnica não abrangem todos os períodos aquisitivos necessários a comprovador os percentuais adotados</p>
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre

o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como fundamentação legal incompleta quanto às demais parcelas que compõem a remuneração da servidora aposentanda.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentanda e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante a isto, tem-se às págs. 56/60 do Evento 4 destes autos as informações pertinentes à fixação do percentual de 39% em relação a rubrica “Adicional Tempo de Serviço”.

Em relação ao **item 2** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor

no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1671/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1998/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Andressa D'Angelo Alcuri**, a partir de **31/7/2018**, com proventos fixados no valor

de **R\$ 21.426,62** (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/06/2023 – 21º Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente